Lei Nº. 665/2014

Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha-MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 19/05/14
Responsável

Propõe a redução da carga horário de servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial e dá outras providências

A Câmara Municipal de Chapada Gaúcha – MG, por seus representantes, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O servidor público civil da administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas e de economia mista, que cumprem 40h (quarenta horas) semanais responsáveis legais e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 1º - Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no caput deste artigo.

§ 2º- Nos casos em que a deficiência for considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, o portador que necessita de atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

Parágrafo único – A comprovação de necessidade especial, como definida no caput deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Município.

Art. 3º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação.

Art. 4º - Competem aos dirigentes superiores das entidades expressas no caput do artigo 1º, conceder a redução de carga horária dos servidores seus subordinados.

Art. 5º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 6 (seis) meses, nos casos de necessidade temporária, ou por mais de 01 (um ano), nos casos de necessidade permanente.

Art. 6º - A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 7º - O Poder Executivo providenciará para que as empresas públicas e sociedades de economia mista, autarquias e estatais insiram em seus regimentos internos e regulamentos de pessoal as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha/MG, 19 de Maio de 2014.

VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL